

Proc. TC-006.477/2010-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Samuel Braga Bonilha, Secretário Municipal de Saúde, e Raul de Jesus Lustosa Filho, ex-Prefeito Municipal de Palmas/TO, contra o Acórdão n.º 1.945/2015 – Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, aplicando-lhes a multa prevista nos incisos I e II do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992, nos valores individuais de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente.

2. A aludida deliberação tratou de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de processo de fiscalização realizada pela Secex/TO com vistas a verificar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao Município de Palmas para a execução de ações de vigilância epidemiológica, componente do Bloco de Vigilância em Saúde, nos exercícios de 2008 a 2009, conforme determinação do Acórdão n.º 1.236/2010 - Plenário.

3. Os responsáveis foram responsabilizados em razão da transferência de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS – para pagamento de despesas estranhas à área da saúde, com violação ao disposto na Portaria 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e artigos 19, 20, 21 e 22 da Portaria 1.172/GM, de 15 de janeiro de 2004, que regulamentavam os financiamentos e as transferências dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento.

4. Conquanto o Município de Palmas tenha recolhido o débito correspondente, o Tribunal não afastou a responsabilidade dos gestores pelo ato irregular ante a configuração de grave infração à norma legal. Convém registrar que outras irregularidades também fundamentaram a multa atribuída aos ora recorrentes e estão devidamente consignadas no Acórdão recorrido.

5. A Serur instruiu os autos e formulou proposta de encaminhamento no sentido de que conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento.

6. Esta representante do Ministério Público anui parcialmente à proposta da Unidade Técnica, pelas razões expostas a seguir.

7. O Senhor Samuel Braga Bonilha, ex-Secretário de Saúde, alegou em suas razões recursais que as irregularidades foram transitórias e pontuais, dentro de uma realidade fática encontrada pelo administrador na localidade, e não passaram de impropriedades de natureza formal que não ensejaram dano ao Erário, razão pela qual não mereceriam a reprimenda do Tribunal.

8. Nota-se que o Senhor Samuel Braga Bonilha não cuidou de refutar as irregularidades que lhe foram imputadas, fato suficiente para o desprovimento do recurso. Ademais, a assertiva de que as irregularidades seriam meras falhas formais não se sustenta. Nesse sentido, observa-se, por exemplo, que não fosse a atuação do TCU e o recolhimento do débito pelo Município de Palmas ter-se-ia consumado um débito da ordem de R\$ 150.000,00, em valores históricos, restando evidente que não se está a falar nestes autos em meras falhas de natureza formal.

9. Por sua vez, o Senhor Raul de Jesus Lustosa Filho, ex-Prefeito de Palmas, aduziu não ter subscrito nenhum ato de ordenação de despesas. Informou que a unidade gestora (Fundo Municipal de Saúde-FMS do Município de Palmas) atuava de forma descentralizada, “não havendo qualquer justificativa plausível para o enfrentamento da questão de responsabilidade solidária do ora recorrente, quando da condição de Prefeito Municipal”. Aduziu que as condutas imputadas aos responsáveis não foram individualizadas e que foi punido por simples vínculo objetivo, sem ser evidenciado ato omissivo ou comissivo.

10. O ex-Prefeito alegou, também, que “não há o que se falar em desvio de finalidade da parcela direcionada ao Município para cumprimento da obrigação pactuada” e que os objetivos do convênio foram atingidos com êxito.

11. De início, cumpre que esclarecer não foi atribuída responsabilidade solidária ao recorrente, conforme alegado em sua peça recursal. A multa que lhe foi aplicada tem caráter individual e decorreu de sua conduta no exercício do cargo de Prefeito de Palmas.

12. A nosso sentir, o argumento do recorrente de que não praticou atos de gestão dos recursos em exame e, assim, não poderia estar no polo passivo da Tomada de Contas Especial, merece ser parcialmente acolhido.

13. Nota-se que o Acórdão recorrido rejeitou as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito de Palmas referentes aos subitens 1.6.1.3, 1.6.1.5.5 e 1.6.1.5.6, do Acórdão n.º 1.236/2010-TCU-Plenário, bem como as alegações de defesa por ele apresentadas com relação ao item 1.6.1.1 da referida deliberação. Tais subitens referem-se às seguintes irregularidades:

1.6.1.1. - transferência de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS para pagamento de despesas estranhas à área de saúde, com violação ao disposto na Portaria n.º 204/GM de 29 de janeiro de 2007 e artigos 19, 20, 21 e 22 da Portaria n.º 1.172/GM, de 15 de janeiro de 2004;

1.6.1.3. - fracionamento de despesa, caracterizado por aquisições frequentes de produtos ou contratações de serviços de mesma natureza em processos distintos e/ou com valores bem próximos aos limites previstos no art. 23, da Lei 8.666/93;

1.6.1.5.5. – pagamento de seguros de veículos que não serviam à vigilância sanitária;

1.6.1.5.6. – pagamento de diárias para ajuda de custo quando as despesas já estavam sendo custeadas pelo Ministério da Saúde.

14. De fato, as irregularidades constantes dos mencionados subitens 1.6.1.3, 1.6.1.5.5 e 1.6.1.5.6 do Acórdão n.º 1.236/2010 – TCU-Plenário referem-se a atos de gestão dos recursos em exame, cuja gestão e responsabilidade era do ex-secretário de Saúde, nos termos do inciso III do art. 9.º da Lei n.º 8.080/90. Dessa forma, tais irregularidades não devem ser imputadas ao ex-Prefeito.

15. Contudo, a transferência de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – TFVS para a conta corrente da prefeitura com o objetivo de pagar despesas de pessoal somente poderia ter ocorrido por ordem do ex-Prefeito, a quem competia, em última instância, gerir as crises de liquidez daquele ente federado. Se realmente não tivesse ordenado tal transferência, o recorrente deveria ter determinado, de pronto, o estorno dos recursos ao Fundo Municipal de Saúde, mas não o fez. Assim, em relação à irregularidade do subitem 1.6.1.1 remanesce a responsabilidade do gestor.

16. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se por que o Tribunal conheça dos recursos e, no mérito, (i) negue provimento ao recurso interposto pelo Senhor Samuel Braga Bonilha e (ii) dê provimento parcial ao recurso interposto pelo Senhor Raul de Jesus Lustosa Filho para reduzir o valor da multa que lhe foi aplicada.

Ministério Público, 03 de agosto de 2018.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral